

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Altera dispositivos das Leis n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996; n° 9.472, de 16 de julho de 1997; n° 9.478, de 06 de agosto de 1997; e n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 5º -

Parágrafo único – A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, sendo vedado aos membros da Diretoria o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.” (NR)

Art. 2º - O art. 20 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 20 – O Conselho Diretor será composto por 5 (cinco) conselheiros e decidirá por maioria absoluta, sendo vedado aos conselheiros o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.” (NR)

Art. 3º - O § 2º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º - Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, sendo vedado aos membros da Diretoria o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.” (NR)

Art. 4º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 6º -

Parágrafo único – Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos,

admitida uma única recondução e sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.” (NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras, criadas no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, desempenham relevantes funções de Estado, de caráter permanente, de natureza eminentemente técnica e com grande repercussão na atividade econômica nacional, inclusive para a atração (ou afastamento) de investimentos estrangeiros no Brasil.

Deste modo, faz-se necessária a preservação das funções de direção das agências reguladoras de qualquer influência estranha ao bom desempenho de suas atribuições, especialmente injunções de caráter político-partidário, que certamente seriam muito prejudiciais ao trabalho executado na regulação e controle dos serviços públicos.

O Brasil conta hoje com 08 agências reguladoras estalecidas por Lei :

1 – Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, criada pela Lei 9427/96;

2 – Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, criada pela Lei 9472/97;

3 – Agência Nacional do Petróleo – ANP, criada pela Lei 9478/97;

4 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA , criada pela Lei 9782/99;

5 – Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada pela Lei 9961/2000;

6 – Agência Nacional de Águas – ANA, criada pela Lei 9984/2000;

7 – Agência Nacional de Transportes Transportes – ANTT, criada pela Lei 10.233/2001;

8 – Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, também criada pela Lei 10.233/2001.

Das 08 agências reguladoras em funcionamento, apenas 04 delas contam com dispositivo legal apropriado para proibir a seus diretores o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

Estas 04 agências, cujas diretorias são expressamente proibidas do exercício das atividades descritas acima, são : a ANVISA, a ANA, a ANTT e a ANTAQ.

A ANVISA tem a proibição estabelecida no art. 13 de sua Lei.

A ANA tem a mesma regra prevista no art. 11 da Lei.

A ANTT e a ANTAQ também estabelecem a proibição em sua Lei, no art. 57.

As demais agências reguladoras (ANEEL, ANATEL, ANP e ANS) não contam com dispositivo jurídico que proíba a seus diretores o exercício de atividades de caráter sindical ou de direção política-partidária.

Deste modo, fica patente o risco de contaminação da direção das agências reguladoras com interesses sindicais ou político-partidários, todos eminentemente conjunturais e estranhos à isenção que deve presidir a atividade reguladora destas agências.

É ilustrativa deste risco a notícia recente da indicação de nosso colega ex-deputado federal e membro da direção nacional do PC do B, Haroldo Lima, para uma das diretorias da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Portanto, evidencia-se a oportunidade e a necessidade da apresentação de um projeto de lei para inserir nas leis da ANEEL, ANATEL, ANP e ANS a proibição expressa do exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária por seus diretores.

É este projeto de lei que ora apresento para assegurar isenção na direção das agências reguladoras, preservando as especificidades da atividade regulatória e respeitando os superiores interesses do Estado Brasileiro, bem como dos usuários de serviços públicos.

Sala das Sessões, em

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO